



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000142/2010-20
ACÓRDÃO	2004-000.416 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HORACIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUANTO AOS GASTOS DO CARTÃO DE CRÉDITO EM DECRED. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO.

Com o julgamento definitivo do RE nº 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida (Tema 225/STF), foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita em informações prestadas pelas instituições financeiras, inclusive administradoras de cartão de crédito, para a Administração Tributária, mantendo o Fisco a proteção da informação em índole de sigilo fiscal.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105 não ofende o direito ao sigilo de crédito, bancário ou financeiro, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera de proteção de crédito, bancário ou financeiro para a área fiscal, na qual haverá a proteção dos dados por dever de sigilo fiscal.

A DECRED é estabelecida normativamente com respaldo legal, sendo as operadoras de cartão de crédito obrigadas as informações, as quais se manterão em sigilo, sob o sigilo fiscal ao serem enviadas ao Fisco.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE TITULAR DOS FLUXOS E DO CARTÃO DE CRÉDITO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Salvo prova em contrário, que precisa ser produzida com suficiência probatória necessária, a legitimidade passiva no lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto é do contribuinte pessoa física titular dos fluxos e do cartão de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.406/1.422), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 1.391/1.398), consubstanciada no Acórdão nº 02-65.729 - 5ª Turma da DRJ/BHE, de 24/04/2015, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no exercício referenciado em ementa, com notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas devidamente colacionados (com relatório fiscal, e-fls. 65/71; repetido no e-fls. 1357/1.363), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 02/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2006, ano-calendário de 2005, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 275.795,56, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	124.884,79
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	57.247,18
Multa Proporcional (Passível de Redução)	93.663,59
Total do Crédito Tributário Apurado	275.795,56

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 65/71.

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados.

A fiscalização teve início em virtude da constatação de fortes indícios de incompatibilidade entre a receita declarada do contribuinte e suas despesas realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

Do exame dos documentos e demonstrativos apresentados em atendimento às intimações, verificou-se que o contribuinte teve a intenção de demonstrar que os seus gastos com os cartões de crédito correspondiam a despesas efetuadas pela sua empresa *Agência de Viagens Universal Ltda* na aquisição de passagens aéreas.

Foram aceitos como origem de recursos os pagamentos comprovados das faturas, devidamente identificados na contabilidade ou nos extratos bancários da

empresa, conforme demonstrados no “*Demonstrativo Consolidado de Origens de Recursos Comprovadas*”.

Não foi considerado como origem de recursos o valor de R\$ 25.200,00 que o contribuinte alegou ser pagamento de dividendos por parte de sua empresa, uma vez que esse não foi identificado na escrituração contábil dela. Não foi considerada a venda do veículo marca Mitsubishi, pois o contribuinte alegou não possuir registros da venda.

Ante o atendimento parcial das intimações fiscais para a comprovação das origens dos recursos utilizados, foi elaborado o Demonstrativo de Variação Patrimonial que apurou os valores de acréscimos patrimoniais a descoberto na forma demonstrada (fls. 10 e 11).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 1.343/1.348), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir:

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que, revisando o anexo do auto de infração “*Demonstrativo Consolidado de Origens e Recursos Comprovados*” há omissão em relação a valores já considerados comprovados pela fiscalização, conforme demonstrados à folha 1.344.

Não há acréscimo patrimonial a descoberto uma vez que a variação patrimonial constante da declaração de bens e direitos do exercício de 2006 foi negativa.

Relata que no demonstrativo de variação patrimonial foi inapropriadamente incluso como aplicações os pagamentos dos cartões de crédito que continham despesas realizadas e pagas pela empresa *Agência de Viagens Universal Ltda.* Torna-se irrelevante se a contabilidade da empresa demonstra com clareza as operações.

Não houve a realização de gastos em valor superior aos rendimentos declarados nem omissão de renda.

Aduz que não ostenta padrão de vida incompatível com sua renda. Os bens e posses jamais permitiriam o pagamento do imposto cobrado no auto de infração. Admite as falhas no controle financeiro da empresa e de suas contas pessoais, dizendo que as contabilizações impróprias e de difícil conciliação prejudicaram a identificação clara e precisa das origens de recursos. Jamais houve qualquer ato com o objetivo de lesar o Fisco.

Embora tenha havido uma tentativa de negociação, o que explica as anotações do cartório, o imóvel no valor de R\$ 60.000,00 não foi adquirido. A aquisição não se realizou e, por isso, a aplicação deve ser desconsiderada.

Apresenta-se cópia da autorização para a transferência do veículo caminhonete Mitsubishi, vendida para o Sr. Lázaro ..., CPF nº 362...-68, pelo valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos no montante de R\$ 25.200,00, declarados como isentos são lucros e dividendos recebidos em dinheiro e disponibilizados no caixa da empresa, mesmo sem os registros contábeis. O informe de rendimentos do Banco Bradesco S/A é comprovante hábil para demonstrar a movimentação de resgate de aplicação financeira no ano de 2005 no valor de R\$ 67.795,55.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência em parte dos pedidos deduzidos na impugnação.

Assentou-se que algumas teses de defesa eram procedentes e se recalculou o Demonstrativo de Variação Patrimonial a descoberto e o imposto devido.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento de ofício.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 25/06/2015, e-fl. 1.403, protocolo recursal em 20/07/2015, e-fl. 1.406), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade por utilização de prova ilícita que seriam as informações financeiras dos gastos com cartão de crédito

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade em razão de informações relativas a cartão de crédito que seriam protegidas por sigilo e foram utilizadas como prova ilícita pela fiscalização.

Não ocorre a alegada nulidade. Deveras, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859), inclusive no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário – RE nº 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida (Tema 225/STF), foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita em informações prestadas pelas instituições financeiras, inclusive administradoras de cartão de crédito, para a Administração Tributária, mantendo o Fisco a proteção da informação em índole de sigilo fiscal.

O Tema 225 da Repercussão Geral do STF tem a seguinte enunciação, *in verbis*: “a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.”

A conclusão é que o art. 6º da Lei Complementar nº 105 não ofende o direito ao sigilo de crédito, bancário ou financeiro, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera de proteção de crédito, bancário ou financeiro para a área fiscal, na qual haverá a proteção dos dados por dever de sigilo fiscal.

A referida Lei Complementar nº 105 reza que:

Art. 1º, § 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

(...)

VI – administradoras de cartões de crédito;

[...]

No caso dos autos havia procedimento administrativo instaurado e plenamente em curso no qual os exames dos dados eram considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Aliás, consta que havia fortes indícios de incompatibilidade entre receitas do contribuinte e suas despesas realizadas com cartão de crédito, conforme informações prestadas por instituição financeira, através da DECRED (*Declaração de Operações com Cartões de Crédito*).

Aliás, “foi anexado ao Termo de Início da Ação Fiscal um demonstrativo contendo as informações mensais dos dispêndios com cartões de crédito, efetuados pelo sujeito passivo, relativos ao período de 01 a 12/2005, cujas informações foram extraídas da DECRED — Declaração — Declaração de Operações com Cartões de Crédito, prestada pelas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Citicard S/A, Banco Panamericano S/A, Banco Bankpar S/A, Banco Bradesco S/A e Unicard Banco Múltiplo S/A”. Na sequência, intimou-se o contribuinte do início do procedimento fiscal, bem como para apresentar os documentos exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações principais e acessórias em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, sendo os documentos requisitados:

- Documentação hábil e comprobatória de todos os rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, auferidos, mensalmente, de pessoas físicas ou jurídicas, referentes ao período fiscalizado;
- Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período fiscalizado;
- Documentação hábil e comprobatória de todos os empréstimos concedidos e recebidos, referentes ao período fiscalizado;
- Documentação hábil e comprobatória de todas as aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, referentes ao período fiscalizado;
- Documentação hábil e comprobatória dos valores pagos, mensalmente, a operadoras de cartões de crédito, bem como a origem e a tributação dos recursos utilizados para os referidos pagamentos.

Todo o procedimento ocorreu de forma regular e hígida.

De mais a mais, a DECRED — *Declaração de Operações com Cartões de Crédito*, que é uma declaração obrigatória para as administradoras de cartões de crédito, foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que possibilita exigir das instituições financeiras informações para subsidiar trabalhos fiscais da administração tributária, regulado pelo Decreto nº 4.489, de 2002, bem como com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, que possibilita a instituição e

disciplinamento de obrigações acessórias, assim como com base no art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, este último prescrevendo legalmente a possibilidade de multas a serem adotadas.

A normatização, portanto, é legal e plenamente válida.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “*fato imponível*”.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento.

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Por último, não caberia analisar inconstitucionalidade no âmbito deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Sendo assim, sem razão o recorrente nesta tese de nulidade, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a lavratura do auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, do exercício 2006, ano-calendário de 2005, originado na constatação de omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista realização de

gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados. A fiscalização teve início em virtude da constatação de fortes indícios de incompatibilidade entre a receita declarada do contribuinte e suas despesas realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

No mérito, mas não deixaria de ser uma matéria preliminar, o recorrente alega que o lançamento deve ser cancelado porque há ilegitimidade passiva do sujeito passivo. Alega que a autuada, se fosse a hipótese, seria a empresa. Teria sido incluídos no fluxo financeiro, como aplicações de recursos da pessoa física, os pagamentos de cartões de crédito que continham despesas realizadas e pagas pela empresa.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

As contas bancárias e o cartão de crédito eram da pessoa física. Ela estava sob fiscalização acerca da compatibilização de seus rendimentos e despesas, considerando uma incompatibilidade com as informações prestadas pela operadora de cartão de crédito.

Do exame dos documentos e demonstrativos apresentados em atendimento às intimações, verificou-se que o contribuinte teve a intenção de demonstrar que os seus gastos com os cartões de crédito correspondiam a despesas efetuadas pela sua empresa *Agência de Viagens Universal Ltda.*

Foram aceitos como origem de recursos os pagamentos comprovados das faturas, devidamente identificados na contabilidade ou nos extratos bancários da empresa, conforme demonstrados no *“Demonstrativo Consolidado de Origens de Recursos Comprovadas”*. Mas, o restante não foi vinculado com a empresa.

Não há como estabelecer o vínculo, no remanescente. Aliás, o contribuinte não traz qualquer prova ou argumento neste horizonte. Apenas pretende a ilegitimidade passiva.

Ora, como bem assentou a primeira instância, o lançamento de ofício, com base em **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)**, tem previsibilidade no próprio Código Tributário Nacional, no seu art. 43, inciso II, sendo estabelecido pela Lei nº 7.713, a partir do art. 3º, § 1º, que preceitua constituir rendimento bruto os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Por isso, agiu corretamente a autoridade administrativa, em procedimento fiscal regular, quando utilizou da metodologia de **fluxos de caixa** com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte, não conseguindo este infirmar o fluxo e nem imputar ao terceiro (empresa), como pretendeu.

Aliás, o resultado dos demonstrativos indicam **variação patrimonial a descoberto**, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados, o que demonstra a omissão de rendimentos da pessoa física.

Pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado ou a descoberto é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade

lançadora comprova a possibilidade da existência da omissão e, uma vez observada a probabilidade, a lei permite autuar por presunção da omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, tem viés lógico de aferição, pois não se realiza gastos desprovido de disponibilidade financeira.

No caso concreto, os gastos realizados foram da pessoa física, por isso, ele é o autuado, não havendo qualquer ilegitimidade passiva.

Ressalte-se que a presunção contida nos dispositivos citados não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário, conquanto o contribuinte, no que mantido o lançamento, não faz a prova em contrário para afastar a parte remanescente do lançamento. Trata-se de prova que poderia ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio no fluxo financeiro projetado por aferições em provas indiciárias.

Provada, então, pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre à inversão do ônus da prova. A mera alegação, desacompanhada de qualquer prova documental, ou a inexistência de provas e de novos argumentos, não tem o condão de ilidir a tributação em comento.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, é assertiva ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Isto significa que o contribuinte tinha a obrigação legal de se preparar para cumprir a Lei nº 7.713, caso não quisesse assumir os riscos decorrentes de seu descumprimento.

Dessarte, deveria ter adotado as medidas necessárias para atender os ditames da legislação, mantendo em seu poder documentos que permitissem identificar perfeitamente a correlação entre as despesas efetuadas em seus cartões de crédito e os pagamentos efetuados pela sua empresa Agência de Viagens Universal Ltda, porém essa correlação, no que mantido, sequer é observável. Também, tinha a obrigação de comprovar renda suficiente (não tributável ou isenta ou já tributável ou disponível) para fazer frente aos gastos, porém não o fez para o que restou mantido.

O fato da variação patrimonial, indicada na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2006, ter sido negativa não altera o Demonstrativo de Variação Patrimonial demonstrado pela fiscalização, onde se verificou acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses indicados no auto de infração.

Ressalte-se que a fiscalização já aceitou como prova de origem de recursos todos os valores encontrados na contabilidade e/ou extratos bancários da empresa Agência de Viagens Universal Ltda, referentes aos pagamentos das faturas dos cartões de crédito do recorrente.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros